



Câmara Municipal

da Estância Turística e
- Capital Nacional de

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0000479/2017
Data: 13/02/2017 Horário: 17:36
Legislativo - PLO 46/2017

PROJETO DE LEI

“PROÍBE O DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS OU REJEITOS EM VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2017, de autoria dos Vereadores Leopoldo Gabriel Benetacio de Oliveira e Carlos Alberto Dias Marques)

Art 1º Esta Lei proíbe o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, e dá outras providências.

Art 2º Fica proibido, no âmbito do município de Ibitinga, o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas.

Art 3º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por resíduos ou rejeitos os:

I - restos de materiais da construção civil;

II - dejetos provenientes de limpeza de terrenos, locais abandonados, reformas e obras em geral, tais como tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, capim, grama, galhos e troncos de árvores, excetuando-se o lixo domiciliar e o comercial;

III - bens móveis e veículos automotores abandonados nos logradouros públicos ou no interior de terrenos particulares;

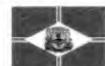
IV - restos de animais e vegetais;

V - lixo de natureza domiciliar e comercial.

Art 4º O proprietário e/ou possuidor do imóvel deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos gerados, observando as características e especificações determinadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no *caput* serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art 5º Os proprietários e/ou possuidores de imóveis que estejam em qualquer fase de construção, reforma ou demolição, o responsável por serviços de construção civil ou de infraestrutura em logradouro público, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, concessionários de serviço público, contratantes, contratados ou executores, deverão manter a limpeza e conservação das vias e logradouros públicos até o final da obra, e obrigar-se-ão a:





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;
II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III - não dispor materiais no passeio público ou via pública, senão pelo tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento;

IV - acomodar ou reter, por sistema apropriado de contenção, os materiais e resíduos oriundos de suas atividades, de modo a não bloquear o curso natural das águas pluviais;

V - evitar a obstrução ou o assoreamento da rede de captação de águas pluviais ou o acúmulo de resíduo sólido em logradouro público;

VI - remover os resíduos ou materiais acondicionados em caçambas oriundos de suas atividades, no prazo máximo de até 3 (três) dias após o término da obra, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavagem de calçadas e dos locais públicos atingidos;

VII - remover os resíduos ou materiais dispersos em logradouro público, oriundos de suas atividades, imediatamente, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavagem dos locais públicos atingidos;

VIII - executar e manter, às suas expensas e de forma permanente, a limpeza das partes livres em logradouro público reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, recolhendo detritos, terra ou outro material oriundo de sua atividade;

IX - remover para a área interna da obra, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da finalização da descarga, os materiais descarregados fora do tapume ou do sistema de contenção;

X - utilizar tabuado, caixa apropriada ou outro meio de contenção para preparo de concreto ou argamassa em logradouro público;

XI - umedecer o resíduo e o material que possam provocar levantamento de pó;

XII - adotar, de forma supletiva, outras obrigações contidas no Código de Obras e em legislação correlata.

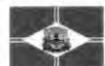
Parágrafo Único. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas solidariamente ao responsável pela obra, ao construtor, ao proprietário e ao possuidor do imóvel.

Art 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação regulamentadas se necessário.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 13 de fevereiro de 2017.

LEOPOLDO GABRIEL BENETACIO DE OLIVEIRA
Vereador – PTB

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
Vereador – PSB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A referida propositura tem a finalidade de conscientizar os moradores de que são eles quem deve dar o destino aos descartes de entulhos e resíduos que eles mesmos colocam nas vias, pois muitos cidadãos reclamam de que a cidade permanecesse suja, porque ficam no aguardo da Prefeitura para retirarem estes entulhos.

São resíduos que, quando depositados em áreas inadequadas, tendem a obstruir elementos de drenagem urbana, poluir e provocar assoreamento de mananciais, córregos e rios, além de agravar a poluição visual.

Sem mais, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação do referido Projeto, a fim de tentar mudar a cultura da população do descarte de resíduos nas vias públicas e mantermos nossa Estância Turística muito mais limpa e conservada.

Respeitosamente,



LEOPOLDO GABRIEL BENETACIO DE OLIVEIRA
Vereador – PTB



CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
Vereador – PSB

**A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**

